



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.961 - SP (2012/0077798-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE S/A
ADVOGADOS : ANETE MAIR MACIEL MEDEIROS
ENIO ZAHA
FERNANDO ANTÔNIO CAVANHA GAIA
JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PGFN

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA *FUNGIBILIDADE RECURSAL*. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO TIDO COMO INTEMPESTIVO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA, DEVIDAMENTE APRECIADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE QUANTO À PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE.

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra decisão que consignou que: a) o pedido de reconsideração não poderia ser recebido como Agravo Regimental, em razão da intempestividade do protocolo, e b) a única matéria nele suscitada, por versar questão de ordem pública (decadência), seria enfrentada de ofício.

2. Por objetivar a reforma do julgado que declarou intempestivo o pedido de reconsideração, recebo o presente recurso como Agravo Regimental. Aplicação do princípio da *fungibilidade recursal*.

3. É irrelevante examinar se o pedido de reconsideração é ou não tempestivo, uma vez que o único tema nele ventilado – decadência para ajuizamento da Ação Rescisória – foi objeto de apreciação.

4. Com efeito, consta na decisão que examinou o pedido de reconsideração: "Não é possível receber o 'pedido de reconsideração' – instrumento não previsto no Código de Processo Civil – como Agravo Regimental, dada a intempestividade do protocolo (a decisão impugnada foi publicada no Dje de 6.11.2012 – fl. 609, e-STJ – e a reconsideração foi pleiteada somente em 23.11.2012). Não obstante, a requerente invoca questão de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício, razão pela qual aprecio o tema da decadência. É improcedente a argumentação suscitada, pois diverge frontalmente da nova orientação do STJ, ratificada nos termos da Súmula 401/STJ: 'O prazo decadencial da ação rescisória só se inicia quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial'".

5. Como se verifica, não há interesse na discussão quanto à tempestividade ou não do pedido de reconsideração, pois seu conteúdo, por tratar de matéria cognoscível de ofício, foi devidamente apreciado.

6. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça: "A Seção, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de fevereiro de 2013(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.961 - SP (2012/0077798-8)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE
SAÚDE S/A
ADVOGADOS : ANETE MAIR MACIEL MEDEIROS
ENIO ZAHA
FERNANDO ANTÔNIO CAVANHA GAIA
JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PGFN

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra a decisão de fl. 715, e-STJ.

A embargante afirma existir contradição no *decisum* que indeferiu o pedido de reconsideração, pois ainda não havia sido citada e não estava representada nos autos, de modo que deveria ser afastada a intempestividade.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.961 - SP (2012/0077798-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os Embargos de Declaração constituem recurso de contornos rígidos, destinado a promover a integração do *decisum* omissivo, obscuro ou contraditório. Não se prestam a rediscutir o mérito.

O vício da contradição é interno, ou seja, exige que seja demonstrada a relação de incompatibilidade lógica entre os fundamentos e o dispositivo do julgado – situação inexistente no presente caso.

Constatada a intenção de obter a reforma do julgado, e em razão do princípio da *fungibilidade*, recebo este recurso como Agravo Regimental.

A irresignação da parte não merece acolhida.

Conforme mencionado na decisão de fl. 715, e-STJ, o pedido de reconsideração suscitou questão de ordem pública (decadência para o ajuizamento da Ação Rescisória).

Nesse contexto, o tema da tempestividade em que foi formulado, portanto, é absolutamente irrelevante para a tramitação do feito.

Com efeito, embora tenha consignado que o pedido de reconsideração era intempestivo, apreciei o tema nele ventilado – decadência para o ajuizamento da Ação Rescisória –, pois versa matéria cognoscível *ex officio*.

Em conclusão, não há interesse na discussão quanto à tempestividade do pedido de reconsideração, uma vez que o seu conteúdo foi devidamente apreciado por este juízo.

Com essas considerações, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0077798-8 PROCESSO ELETRÔNICO **EDcl na**
AR **4.961 / SP**

Números Origem: 200303990313980 9700131572 97185117

PAUTA: 27/02/2013

JULGADO: 27/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CASTRO MEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAES FILHO

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

AUTOR : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PGFN
RÉU : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE S/A
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO CAVANHA GAIA
ADVOGADOS : ANETE MAIR MACIEL MEDEIROS
ENIO ZAHA
JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - PIS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE S/A
ADVOGADOS : FERNANDO ANTÔNIO CAVANHA GAIA
ANETE MAIR MACIEL MEDEIROS
ENIO ZAHA
JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PGFN

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.